



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900001/2011-06
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.797 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LAELC REATIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora, tome as seguintes providências: 1. confirme ou não a entrega das DCTFs abrangendo os períodos de apuração de fevereiro, maio, junho e dezembro de 2005, (ii) informe a data da apresentação das referidas declarações, sejam elas originais e/ou retificadoras, (iii) informe se os débitos declarados na PER/DComp deste processo encontram-se declarados nas mesmas DCTFs e (iv) junte aos presentes autos as folhas das DCTFs relativas aos mesmos períodos de apuração e aos mesmos débitos confessados na declaração de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência de despacho decisório da repartição de origem que homologara apenas parcialmente a compensação declarada, relativa a crédito de IPI, considerando que o crédito reconhecido fora insuficiente para compensar integralmente os débitos confessados.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.797 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.900001/2011-06

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, alegando que, com base no instituto da denúncia espontânea, não incluía a multa de mora na compensação dos débitos vencidos.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável nos casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê após a data de vencimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão da DRJ em 24/08/2012 (fl. 144), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 20/09/2012 (fl. 146) e requereu o reconhecimento integral do crédito, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem que homologou apenas parcialmente a compensação declarada, relativa a crédito de IPI, em razão do fato de que o crédito reconhecido fora insuficiente para compensar integralmente os débitos confessados.

A controvérsia, nesta instância, refere-se à aplicação ou não da denúncia espontânea em relação a débitos compensados após a data do seu vencimento, com a consequente exclusão da multa de mora.

Compulsando os autos, verifica-se que deles não consta informação acerca da entrega de DCTF, o que inviabiliza a verificação da ocorrência de confissão de dívida anteriormente à extinção do débito declarado, requisito esse necessário para se aplicar ou não o instituto da denúncia espontânea.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.797 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.900001/2011-06

Nesse sentido, vota-se por converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos à Unidade Preparadora para que (i) se confirme ou não a entrega das DCTFs abrangendo os períodos de apuração de fevereiro, maio, junho e dezembro de 2005, (ii) informe a data da apresentação das referidas declarações, sejam elas originais e/ou retificadoras, (iii) informe se os débitos declarados na PER/DComp deste processo encontram-se declarados nas mesmas DCTFs e (iv) junte aos presentes autos as folhas das DCTFs relativas aos mesmos períodos de apuração e aos mesmos débitos confessados na declaração de compensação.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis